



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMRLP/st/jl

RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PREVALÊNCIA SOBRE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (violação aos artigos 7º, XXVI e 8º, III da CF/88; 611, § 1º da CLT). Não se conhece de recurso de revista fundamentado no artigo 896, "c", da CLT, quando constatado que o Tribunal Regional consignou expressamente que "No caso em tela, haverá prevalência da CCT 2008 (TA CCT 2008 - fls. 88), vigente a partir de 01-06-2008, apenas e especificamente no que diz respeito ao piso da categoria e quanto ao reajuste salarial ali previstos, já que o último ACT constante dos autos (que também previu pisos e reajustes) teve sua vigência encerrada em 31-05-2008. A CCT mencionada estipulou novo reajuste e salário profissional, a partir de 06-2008, período em que o contrato de trabalho ainda vigia. Pelo mesmo motivo, também prevalecerá a CCT 07/09 (fls. 73 e seguintes) no que diz respeito à multa fundiária diferenciada (cláusula 14, fl. 78). **Ou seja, aplicam-se as CCTs nessas matérias porque as mesmas não foram previstas em ACT.**". Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIOS "POR FORA" - DESPESAS COM VEÍCULO - NATUREZA SALARIAL (violação aos artigos 7º, XXVI e 8º, III da CF/88; 611, § 2º da CLT. Corretamente o Tribunal Regional determinou a integração dos valores pagos "por fora", a título de reembolso com despesas de veículos, eis que restou devidamente comprovado que na realidade, o pagamento de tais despesas prestava-se a remunerar os serviços prestados pelo reclamante, tratando-se assim, de verdadeiro adicional de



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

produtividade. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENÇAS - PROPORCIONALIDADE - ACORDO COLETIVO - CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 364, ITEM II do TST (violação aos artigos 7º, XXVI da CF/88; 611, § 2º da CLT; contrariedade à Súmula nº 364, II desta Corte). Este Tribunal Superior, modificando entendimento acerca da possibilidade de flexibilização do percentual relativo ao adicional de periculosidade pactuada em acordo ou convenção coletiva, cancelou o item II da Súmula nº 364, através da Resolução nº 174/2011. Portanto, nesta Corte, prevalece o entendimento de que os direitos relativos à saúde e segurança do trabalho, dentre dos quais se insere o adicional de periculosidade, advém de normas públicas imperativas e cogentes, cuja observância não pode ser objeto de negociação coletiva. Dessa forma, conforme previsão do artigo 193, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado o pagamento de adicional de trinta por cento sobre o salário, tratando-se de direito indisponível do trabalhador, não podendo ser pago tal como avençado pelas partes, ou seja, proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco. Recurso de revista não conhecido.

ALUGUEL E DESPESAS COM VEÍCULO (violação aos artigos 7º, XXVI da CF/88; 611, § 1º e 818 da CLT; 333, I do CPC). Não demonstrada violação à literalidade de dispositivo de lei federal, diante do conjunto fático probatório bem analisado pelo Tribunal Regional de origem, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

Aplicação da Súmula n° 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

GASTOS COM CELULAR (violação aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC). Não demonstrada violação à literalidade de dispositivo de lei federal, diante do conjunto fático probatório bem analisado pelo Tribunal Regional de origem, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula n° 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO – REGIME DE PLANTÕES (violação aos artigos 4° e 244, § 2° da CLT; contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 49 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial). *"Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso"* (item II, da Súmula 428 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA – CONCESSÃO PARCIAL (violação aos artigos 7°, XXVI da CF/88; 611, § 1° da CLT; divergência jurisprudencial). *"Após a edição da Lei n° 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração"* (Súmula n° 437, item I desta Corte). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO N° TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT (violação aos artigos 5º, I da CF/88 e 384 da CLT). Esta Corte, em sua composição plena, ao apreciar

O IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, afastou a inconstitucionalidade do artigo 384, tendo por fundamento o princípio da isonomia real, segundo o qual devem ser tratados de forma igual os iguais, e desigual os desiguais, julgando, assim, que o referido dispositivo celetário é dirigido, exclusivamente, às trabalhadoras. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE VALE-REFEIÇÃO (violação aos artigos 7º, XXVI da CF/88; 611, § 1º e 818 da CLT, 333, I do CPC; 884 do CC) Não demonstrada violação à literalidade de dispositivo de lei federal, diante do conjunto fático probatório bem analisado pelo Tribunal Regional de origem, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula n° 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

VALE-REFEIÇÃO - NATUREZA JURÍDICA (violação aos artigos 7º, XXVI da CF/88; 457 e 611, § 1º da CLT; contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 133 da SBDI-1 desta Corte). "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais." (Súmula n° 241 desta Corte) e "A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das



PROCESSO N° TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

Súmulas n°s 51, I, e 241 do TST". (Orientação Jurisprudencial n° 413 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO (contrariedade às Súmulas n° 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial n° 305 da SBDI-1, todas desta Corte). Nos termos da Súmula n° 219, item I, desta Corte, "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, § 1°, da Lei n° 5.584/1970). (ex-OJ n° 305 da SBDI-1)". Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094**, em que é Recorrente **BRASIL TELECOM S.A.** e são Recorridos **NIVALDO LUIS BORBA e TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de págs. 841/886 do seq. 01, decidiu, "*por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR e, no mérito, por igual votação, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) determinar a aplicação da CCT de 2008 (fls. 88/90), apenas e especificamente no que diz respeito ao piso e reajuste salarial lá previstos, bem como a CCT 07/09 (fls. 73 e seguintes), no que diz respeito à multa fundiária diferenciada; b) acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos,*



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

decorrentes de redução ilegal de salário e reajuste convencional; c) acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da inobservância aos pisos convencionais; d) determinar a integração ao conjunto remuneratório do autor dos valores pagos a título de reembolso com despesas de veículos, com reflexos; e) acrescer à condenação o pagamento de diferenças a título de adicional de periculosidade, com reflexos; f) acrescer à condenação o pagamento de indenização pelo aluguel e uso de veículo; g) acrescer à condenação o pagamento de indenização pelo uso de celular/cartões; h) acrescer à condenação o pagamento de horas de sobreaviso, com reflexos; i) acrescer à condenação o pagamento de horas extras e reflexos decorrentes da violação ao intervalo intrajornada; j) acrescer à condenação o pagamento de 15 minutos como extras, com reflexos, em todos os dias em que o autor tiver prestado sobrelabor; k) declarar a natureza salarial do vale-refeição, integrando-o à remuneração obreira, com reflexos; l) acrescer à condenação o ressarcimento pela alimentação (outras localidades); m) acrescer à condenação o pagamento de diferenças de multa rescisória; e n) acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação apurável na execução. Tudo nos termos da fundamentação. Custas acrescidas no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação (R\$ 40.000,00).”

Inconformada a reclamada Brasil Telecom S.A., interpõe recurso de revista às págs. 889/907 do seq. 01. Postula a reforma do decidido quanto aos seguintes temas: **1.** Convenção coletiva de trabalho - Prevalência sobre acordo coletivo de trabalho, por violação aos artigos 7º, XXVI e 8º, III da CF/88; 611, § 1º da CLT; **2.** Salários “por fora” - Despesas com veículo - Natureza salarial, por violação aos artigos 7º, XXVI e 8º, III da CF/88; 611, § 2º da CLT; **3.** Adicional de periculosidade - Diferenças - Proporcionalidade - Acordo coletivo - Cancelamento da Súmula nº 364, item II do TST, por violação aos artigos 7º, XXVI da CF/88; 611, § 2º da CLT; contrariedade à Súmula nº 364, II desta Corte; **4.** Aluguel e despesas com veículo, por violação aos artigos 7º, XXVI da CF/88; 611, § 1º e 818 da CLT; 333, I do CPC; **5.** Gastos com celular, por violação



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC; **6.** Horas de sobreaviso - Regime de plantões, por violação aos artigos 4º e 244, § 2º da CLT; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial; **7.** Intervalo intrajornada - Concessão parcial, por violação aos artigos 7º, XXVI da CF/88; 611, § 1º da CLT e por divergência jurisprudencial; **8.** Intervalo do artigo 384 da CLT, por violação aos artigos 5º, I da CF/88 e 384 da CLT; **9.** Diferenças de vale-refeição, por violação aos artigos 7º, XXVI da CF/88; 611, § 1º e 818 da CLT; 333, I do CPC; 884 do CC; **10.** Vale-refeição - Natureza jurídica, por violação aos artigos 7º, XXVI da CF/88; 457 e 611, § 1º da CLT; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte e **11.** Honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todas desta Corte.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de págs. 923/925 do seq. 01.

Foram apresentadas contrarrazões pelo reclamante às págs. 929/937 do seq. 01.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo (acórdão publicado em 11/02/2011, conforme certidão de págs. 887 do seq. 01 e recurso de revista protocolizado em 21/02/2011 às págs. 889 do seq. 01); representação regular (procuração às págs. 915/918 e 914), correto o preparo (depósito recursal às págs. 909 e comprovante do recolhimento de custas às págs. 911 do seq. 01), cabível e adequado, o que autoriza a apreciação dos seus pressupostos específicos de admissibilidade.

1. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PREVALÊNCIA SOBRE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

Alega a recorrente a existência de acordo coletivo firmado com o sindicato da categoria profissional do reclamante, o qual constitui óbice intransponível à aplicabilidade da convenção coletiva. Argumenta que, havendo conflito sobre a aplicabilidade da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, deve-se dar prevalência a este, em razão da especificidade do acordo coletivo.

Aponta violação aos artigos 7º, XXVI e 8º, III da CF/88; 611, § 1º da CLT.

O Tribunal Regional ao tratar do tema deixou consignado, *in verbis* (págs. 843/844 do seq. 01):

“Vindica o recorrente a prevalência das Convenções Coletivas de Trabalho sobre os Acordos Coletivos, alegando que: a) os direitos assegurados nestes últimos são inferiores àqueles previstos nas CCTs; b) foram descumpridos os requisitos materiais e formais de validação dos ACTs, porquanto não foi efetuado qualquer edital, convocação ou assembleia válida para esse fim (art. 612 da CLT).

Com parcial razão.

Em primeiro lugar, esclarece-se que o autor manteve, incontroversamente, dois contratos distintos com a empregadora: de 01-03-02 a 16-03-07 e de 23-07-07 a 07-08-08.

Não houve pedido de unicidade contratual.

No que atine à coexistência de normas reguladoras de um mesmo instituto, por Convenção Coletiva e Acordo Coletivo de Trabalho, o entendimento majoritário desse Colegiado é no sentido de que a aplicação coerente ao disposto no art. 620/CLT (Art. 620. As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo) somente se viabiliza quando se comparam aqueles institutos de ambos os instrumentos que são, efetivamente, entre si, intercambiáveis, considerando-se o conjunto disciplinado para cada um deles.

Trata-se, no caso, da aplicação da teoria do conglobamento mitigada, ou ainda, da negociação setorial negociada, segundo a qual as cláusulas dos pactos normativos devem ser analisadas pela identidade de institutos jurídicos que cada uma contempla, aplicando-se a norma mais favorável, mediante critérios objetivos na confrontação dos instrumentos normativos em conflito.

Ou seja, CCT e ACT são cotejados por matéria, por instituto disciplinado, assim podendo ocorrer, por exemplo, em matéria de jornada, férias, estabilidade, segurança e medicina do trabalho, dentre outras.

No caso em tela, haverá prevalência da CCT 2008 (TA CCT 2008 - fls. 88), vigente a partir de 01-06-2008, apenas e especificamente no que diz respeito ao piso da categoria e quanto ao reajuste salarial ali previstos, já que



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

o último ACT constante dos autos (que também previu pisos e reajustes) teve sua vigência encerrada em 31-05-2008. A CCT mencionada estipulou novo reajuste e salário profissional, a partir de 06-2008, período em que o contrato de trabalho ainda vigia.

Pelo mesmo motivo, também prevalecerá a CCT 07/09 (fls. 73 e seguintes) no que diz respeito à multa fundiária diferenciada (cláusula 14, fl. 78).

Ou seja, aplicam-se as CCTs nessas matérias porque as mesmas não foram previstas em ACT.

(...)

Reformo em parte, para determinar a aplicação da CCT de 2008 (fls. 88/90), apenas e especificamente no que diz respeito ao piso e reajuste salarial lá previstos, bem como a CCT 07/09 (fls. 73 e seguintes), no que diz respeito à multa fundiária diferenciada.”

Com efeito, o Tribunal Regional consignou expressamente que “*No caso em tela, haverá prevalência da CCT 2008 (TA CCT 2008 - fls. 88), vigente a partir de 01-06-2008, apenas e especificamente no que diz respeito ao piso da categoria e quanto ao reajuste salarial ali previstos, já que o último ACT constante dos autos (que também previu pisos e reajustes) teve sua vigência encerrada em 31-05-2008. A CCT mencionada estipulou novo reajuste e salário profissional, a partir de 06-2008, período em que o contrato de trabalho ainda vigia. Pelo mesmo motivo, também prevalecerá a CCT 07/09 (fls. 73 e seguintes) no que diz respeito à multa fundiária diferenciada (cláusula 14, fl. 78). **Ou seja, aplicam-se as CCTs nessas matérias porque as mesmas não foram previstas em ACT.**”*

Assim, diante da premissa fática constante no acórdão recorrido, de prevalência das convenções coletivas de trabalho de 2008 e 07/2009, apenas e especificamente com relação ao piso salarial da categoria e quanto ao reajuste salarial, sob o fundamento de que nos acordos coletivos não houve previsão quanto aos temas, não vislumbro violação literal aos artigos 7º, XXVI e 8º, III da CF/88 e 611, 1º da CLT.

Portanto, despicienda a discussão acerca da teoria do conglobamento, bem como a análise acerca de quais cláusulas seriam mais benéficas aos trabalhadores, se aquelas constantes nas convenções coletivas de trabalho ou aquelas contidas nos acordos coletivos de trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

Não conheço.

**2. SALÁRIOS "POR FORA" - DESPESAS COM VEÍCULO -
NATUREZA SALARIAL**

CONHECIMENTO

Alega a recorrente, em síntese, que indevida a integração dos valores que o recorrido alega ter recebido "por fora".

Assevera que "as parcelas cuja integração foi deferida foram previstas naquelas negociações coletivas, que preveem expressamente a natureza indenizatória de tais parcelas".

Aponta violação aos artigos 7º, XXVI e 8º, III da CF/88; 611, § 2º da CLT.

O Tribunal Regional decidiu a controvérsia pelos seguintes fundamentos, *in verbis* (págs. 850/856):

"Entendeu o Juiz de origem que os valores pagos mensalmente pela ré, mediante depósito bancário, guardam correspondência com o determinado em ACT a título de "reembolso de despesas com veículo", não havendo prova de que se tratasse de salário "por fora", na modalidade "salário por produção".

O recorrente alega que os valores pagos a título de reembolso com despesas de veículos são, na verdade, salário produção, não cabendo atribuir-lhes natureza indenizatória. Requer seja reconhecida a natureza salarial do valor pago a título de reembolso com despesas de veículo, com reflexos.

Merece reforma.

Na inicial, disse o autor que recebia salário por produção, mediante as rubricas "aluguel de veículo ou reemb c/ desp veic", pleiteando a integração da verba para todos os efeitos legais. Ainda, disse que a ré não pagou a totalidade dessas comissões, restando diferenças impagas.

A pretensão recursal, ao que se depreende da respectiva causa de pedir, limita-se à integração da produção já "paga", não havendo pedido de diferenças, especificamente.

Pois bem, a primeira ré afirmou que o alegado salário "por fora" corresponde a reembolso de despesas com veículo, através de depósito em conta corrente, juntamente com o salário. Ainda, explicou que tal ressarcimento deu-se em conformidade às cláusulas dos ACT's, que abrangem despesas com manutenção e combustível do veículo.

Em se tratando de discussão a respeito da natureza do que foi pago (salário "por fora", por produção), não se pode escapar à aplicação do princípio da aptidão probatória na resolução da demanda.



PROCESSO N° TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

No presente caso, se é objeto de controvérsia, exatamente, a natureza dos pagamentos efetuados a título de produtividade, bem como a natureza dos valores a indicarem o ressarcimento de despesas, e tendo em vista que os instrumentos coletivos prevêm o valor devido por instalação e o devido a título de reembolso por cada tipo de serviço, facilmente poderia a reclamada dirimir quaisquer dúvidas trazendo aos autos as cópias das ordens de serviços e os comprovantes de despesas com combustível e manutenção do veículo (discriminados nos recibos).

No entanto, a reclamada não o fez!

Note-se que se a reclamada houvesse trazido aos autos a documentação pertinente, por certo seria perfeitamente possível aferir, com base no número e no tipo de serviço executado, o valor mensal que o reclamante deveria perceber a título de produtividade, o que elidiria qualquer dúvida a respeito da existência ou não de pagamento "a latere".

Entende-se que, pelo princípio da aptidão da prova, a ré detinha o ônus de provar a inexistência de pagamento "por fora", bem como a desvinculação das "despesas pagas a título de despesas com veículo" com a produtividade propriamente dita.

É certo que foram colacionados ao caderno processual alguns poucos recibos que discriminam valores pagos ao autor a título de aluguel, depreciação e combustível (fls. 237 e seguintes).

Todavia, análise detida desses recibos de ressarcimento revela que os mesmos não são coerentes entre si.

No que atine à rubrica "aluguel", por exemplo, alegou a ré que o autor não fazia jus ao benefício (fl. 208); porém, consta quitação da verba em alguns meses. O mesmo é possível dizer com relação à rubrica "depreciação, IPVA, licenciamento anual, seguro obrigatório e seguro acidente", a qual deveria, naturalmente, estar presente todos os meses, mas, inexplicavelmente, vez ou outra, não se encontra inserida no recibo.

Além do mais, a alegação obreira de que as despesas com o veículo travestiam-se de adicional por produtividade, sendo quitadas à margem dos recibos salariais a fim de não integrarem a remuneração, está perfeitamente demonstrada nos autos.

Note-se que, ao que se depreende das testemunhas do autor (especialmente Edilson e Lincon) e da própria reclamada (especialmente Marcelo), havia pagamento por fora da produção, sendo que arcavam com o combustível utilizado e não recebiam aluguel (fls. 642/643; fls. 644/645; fl. 655).

Embora a testemunha Julio, do autor, tenha declarado que o "aluguel" do veículo era depositado em conta corrente, essa afirmação contraria a própria tese da defesa (de não pagamento) e, além disso, o testigo esclareceu que o depósito da produção e do aluguel ocorriam "sem especificação", o que justifica a confusão no depoimento (fls. 651/652).

O fato da testemunha patronal Pedro ter afirmado que "o reembolso de veículo era calculado com base nas OSs atendidas pelo instalador" e que "o



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

autor abastecia nos postos conveniados da empresa" (fl. 845), não elide a conclusão desse Juiz *ad quem*, até porque tais informações não significam nem comprovam que o autor, de fato, recebia qualquer reembolso da empresa. Aliás, trata-se de testemunha que sequer exerceu a mesma função do reclamante, com ele tendo contato esporádico.

Ademais, observa-se que a própria norma coletiva demonstra que efetivamente o valor pago a título de despesas com o veículo é, em verdade, comissão por produção, senão vejamos.

Segundo a cláusula 18, *caput*, dos ACTs juntados aos autos, o reembolso relativo ao custo de veículo deve ser proporcional aos atendimentos realizados porque "*a quilometragem realizada ao final de cada mês está diametralmente ligada a quantidade de atendimentos externos realizados*" (cláusula 18, *caput* - ACT, fl. 112 do volume de documentos).

Ocorre que, considerados os termos da cláusula, se o trabalhador percorrer dada quilometragem no mês para realizar, por exemplo, "Ordem de Serviço Interna", o reembolso será calculado à base de R\$ 5,00 por OS executada. Se percorrer a mesma quilometragem para cumprir "Ordem de Serviço Externa" será ressarcido à base de R\$ 10,50 por OS realizada.

Ora, nos termos da norma, significa que o reclamante ao executar um serviço com valor maior (por ex: a Instalação Inicial de Telefone Público - R\$ 21,00), será reembolsado de aluguel, IPVA, Licenciamento do veículo, Seguro Obrigatório e Seguro Acidente em quantia maior do que se executasse serviço menor (Manutenção de Telefone Público).

Tal previsão não se justifica, pois, se os impostos, taxas e seguro devidos pelo proprietário de veículo são em valores fixos, não é crível admitir o reembolso de despesas com veículo (com essa natureza) atrelado ao número de atendimentos realizados e ao tipo de serviço executado.

Da mesma forma, é totalmente injustificável admitir a variação do valor do aluguel mensal do veículo segundo a quantidade de atendimentos realizados.

Já os gastos com o combustível, esses sim podem ser variados (conforme quilometragem percorrida), mas não há qualquer justificativa para se vincularem ao preço do serviço, como previsto na questionada cláusula do ACT.

Enfim, pela análise dos documentos carreados aos autos, a conclusão é de que, conforme afirma o recorrente, o ressarcimento de despesas com veículos, na realidade, prestava-se a remunerar o serviço por ele prestado, servindo como autêntico adicional por produtividade.

Considerando o princípio da razoabilidade, os termos do depoimento da própria testemunha do autor (Edilson, sobre acessos e divisões de áreas e de comissões - fls. 642/643), e tendo em vista que a ré não colacionou as ordens de serviço, tampouco documentos discriminatórios de despesas (VÁLIDOS), para se aferir a regularidade na quitação do adicional de produtividade (ônus que lhe pertencia, em razão da aptidão probatória), determina-se a integração ao salário do autor dos valores



PROCESSO N° TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

indicados nos relatórios de fls. 254 e nos de fls. 310/313, com reflexos sobre RSR e, com esses, em adicional de periculosidade, horas extras, 13.º salário, férias mais 1/3, FGTS e multa fundiária.

Reformulo entendimento anteriormente adotado, quanto aos referidos reflexos em RSR, porque evidenciado nos autos que a produção paga remunerava tão-somente o trabalho prestado, não abrangendo, portanto, os dias de repouso (aplicação do art. 7º, XV da CF e art. 7º, c, da Lei 605/49, ainda que por analogia).

Haverá reflexos em aviso prévio, porque indenizado, no que atine ao 1º contrato.

Não há reflexos em aviso prévio, porque trabalhado, no que atine ao 2º contrato.

Embora a ré reconheça que o autor fazia jus ao "benefício" durante a integralidade de cada lapso contratual, observo que tanto o relatório de fls. 254 quanto o de fls. 310/ss. estão incompletos (o primeiro, por exemplo, não traz os meses de 12/2003 a 04/2004; o segundo, os de julho a novembro de 2007).

Assim, para os meses faltantes de cada contrato, em que não há lançamento de valor a título de reembolso, pela razoabilidade, fixo que o valor mensal corresponderá à média da produção ocorrida nos últimos 12 meses de cada contrato, respectivamente.

Abatam-se os valores comprovadamente pagos e discriminados em folha sob o título "adicional de produtividade", sob pena de enriquecimento ilícito do autor.

Observe-se o período imprescrito.

Reforma-se, para determinar a integração ao conjunto remuneratório do autor dos valores pagos a título de reembolso com despesas de veículos, com reflexos.”

O autor, na inicial, alegou que recebia salário por produção, “por fora”, mediante as rubricas “aluguel de veículo ou reemb c. desp veic”, postulando a integração de referida verba para todos os efeitos legais.

Já a reclamada, em defesa, afirmou que o alegado salário “por fora”, correspondia a reembolso de despesas com veículo e que tal reembolso deu-se em conformidade com as cláusulas dos acordos coletivos de trabalho.

Destarte, não vislumbro violação aos artigos 7º, XXVI, 8º, III da CF/88 e 611, § 2º da CLT, como exige a alínea “c” do artigo 896 consolidado. É que, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista na forma preconizada pela Súmula n° 126 desta Corte,



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

o Tribunal Regional consignou que *"se é objeto de controvérsia, exatamente, a natureza dos pagamentos efetuados a título de produtividade, bem como a natureza dos valores a indicarem o ressarcimento de despesas, e tendo em vista que os instrumentos coletivos prevêm o valor devido por instalação e o devido a título de reembolso por cada tipo de serviço, facilmente poderia a reclamada dirimir quaisquer dúvidas trazendo aos autos as cópias das ordens de serviços e os comprovantes de despesas com combustível e manutenção do veículo (discriminados nos recibos). No entanto, a reclamada não o fez! Note-se que se a reclamada houvesse trazido aos autos a documentação pertinente, por certo seria perfeitamente possível aferir, com base no número e no tipo de serviço executado, o valor mensal que o reclamante deveria perceber a título de produtividade, o que elidiria qualquer dúvida a respeito da existência ou não de pagamento "a latere"."*; e que *"a alegação obreira de que as despesas com o veículo travestiam-se de adicional por produtividade, sendo quitadas à margem dos recibos salariais a fim de não integrarem a remuneração, está perfeitamente demonstrada nos autos."* Constatou ainda que *"pela análise dos documentos carreados aos autos, a conclusão é de que, conforme afirma o recorrente, o ressarcimento de despesas com veículos, na realidade, prestava-se a remunerar o serviço por ele prestado, servindo como autêntico adicional por produtividade."* E concluiu o acórdão regional que *"Considerando o princípio da razoabilidade, os termos do depoimento da própria testemunha do autor (Edilson, sobre acessos e divisões de áreas e de comissões - fls. 642/643), e tendo em vista que a ré não colacionou as ordens de serviço, tampouco documentos discriminatórios de despesas (VÁLIDOS), para se aferir a regularidade na quitação do adicional de produtividade (ônus que lhe pertencia, em razão da aptidão probatória), determina-se a integração ao salário do autor dos valores indicados nos relatórios de fls. 254 e nos de fls. 310/313, com reflexos sobre RSR e, com esses, em adicional de periculosidade, horas extras, 13.º salário, férias mais 1/3, FGTS e multa fundiária."*

Assim, corretamente o Tribunal Regional determinou a integração dos valores pagos "por fora", a título de reembolso com



PROCESSO N° TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

despesas de veículos, eis que restou devidamente comprovado que na realidade, o pagamento de tais despesas prestava-se a remunerar os serviços prestados pelo reclamante, tratando-se assim, de verdadeiro adicional de produtividade.

Não conheço.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENÇAS - PROPORCIONALIDADE - ACORDO COLETIVO - CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 364, ITEM II DO TST

CONHECIMENTO

Alega a recorrente que *"O Colegiado Regional entendeu que a negociação coletiva que fixa pagamento de adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco não deve ser respeitado"*.

Aduz que *"o v. acórdão, ao invés de fazer prevalecer o pagamento do adicional no percentual estipulado em norma coletiva (que previa o pagamento proporcional) manteve a r. decisão primeira e determinou a condenação da empresa reclamada ao pagamento do adicional legal de 30%"*.

Aponta violação aos artigos 7º, XXVI da CF/88; 611, § 2º da CLT e contrariedade à Súmula n° 364, II desta Corte.

O Tribunal Regional ao tratar do tema, deixou consignado, *in verbis* (págs. 856/859 do seq. 01):

"A sentença rejeitou o pagamento do adicional de periculosidade no percentual integral (30%), contra o que se insurge o reclamante, que postula diferenças.

Merece reforma.

É incontroverso nos autos, posto que reconhecido pela própria reclamada, que o obreiro percebia o adicional de periculosidade de forma proporcional.

O litígio, portanto, não se concentra na questão relativa à existência da periculosidade no âmbito de trabalho, posto que o pagamento do adicional correspondente permite presumi-la, mas sim na hipótese de redução do valor devido por força convencional.

Além disso, a perita reconhece a periculosidade nas atividades do autor (fl. 799).

Não é possível aplicar, à hipótese, o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 364, II, do C. TST, que admite a proporcionalidade do pagamento



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

do adicional, em conformidade com a proporção de exposição, eis que não há nos autos nenhum elemento probatório que permita concluir que o valor pago corresponde à efetiva frequência do contato do obreiro com a área de risco.

Esta Egrégia 2.^a Turma já firmou entendimento no sentido de que é aplicável o adicional de periculosidade a todo trabalhador que labore em contato de risco com eletricidade, ainda que se trate de sistema de consumo, bastando para tanto que o risco verificado (como ocorre no presente caso) decorra de uma fonte de energia elétrica.

O Decreto 93.412/86 considera perigosa a exposição intermitente e habitual a eletricidade proveniente de equipamentos ou instalações elétricas em geral que possa causar incapacidade ou morte.

Precedente:

TRT-PR-04160-2006-892-09-00-6-ACO-35258-2008-publ-10-10-2008,
Rel. Des. Marcio D. Gapski.

Também no mesmo sentido a seguinte ementa deste Egrégio Tribunal:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO - INSTALADOR REPARADOR DE REDES DE TELEFONIA - Não se pode distinguir a periculosidade a que um trabalhador está submetido apenas pelo sistema elétrico a que está exposto. Constatada a existência de risco o adicional sempre será devido, ainda que o labor se realize em área de consumo de energia. Incluídas nos serviços atividades de "conexão junto à caixa cve ou PMC e passagem do fio na cordoalha (entre postes)" casos em que "o instalador é obrigado a utilizar-se de uma escada apoiada no poste ou na cordoalha" (fl. 183), correto concluir pela existência de risco. Embora o empregador não tenha a atividade-fim ligada à exploração de energia elétrica, as normas legais (Decreto nº 93.412/86) não visaram a proteção dos empregados que trabalham exclusivamente em tais condições. A intenção do legislador foi garantir o pagamento de adicional de periculosidade a todo aquele que trabalhe em área de risco junto a sistemas energizados. (TRT 9^a R. - Proc. 01453-2001-017-09-00-5 - (25850-2003) - Rel^a Juíza Eneida Cornel - DJPR 21.11.2003)"

Vale frisar, ainda, que o reconhecimento constitucional dos pactos coletivos não implica a chancela de qualquer disposição convencional, ou mesmo transação de quaisquer direitos previstos em prol do trabalhador, mormente no que diz respeito a direitos mínimos vinculado à segurança e saúde do trabalho. Não há, ademais, nenhuma vantagem compensatória claramente discernível em razão da redução do percentual incidente.

Portanto, irregular o pagamento no percentual de 4,29%, sendo devido o pagamento das diferenças devidas em contraste com o adicional de 30%, previsto legalmente, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário,



PROCESSO N° TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

horas extras, FGTS + multa fundiária e aviso prévio indenizado quanto ao 1º contrato de trabalho (fl. 33).

Indeferem-se reflexos em aviso prévio quanto ao segundo contrato de trabalho, pois este fora trabalhado (fl. 34).

Observe-se o período imprescrito.”

Com efeito, o Tribunal Regional consignou expressamente que *“É incontroverso nos autos, posto que reconhecido pela própria reclamada, que o obreiro percebia o adicional de periculosidade de forma proporcional.”*. E ainda que *“O litígio, portanto, não se concentra na questão relativa à existência da periculosidade no âmbito de trabalho, posto que o pagamento do adicional correspondente permite presumi-la, mas sim na hipótese de redução do valor devido por força convencional.”*

Em que pese o meu entendimento no sentido de que é plenamente válida a cláusula normativa que prevê o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, tendo em vista que a proporcionalidade em questão não está vinculada a direito relativo à saúde, higiene e segurança do trabalho, mas, sim, à mera retribuição pecuniária e que, por essa razão, pode ser objeto de transação mediante tutela coletiva, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, **há de se recordar que esta Corte, por meio da Resolução n° 174/11, DEJT de 27, 30 e 31/05/2011, resolveu cancelar o item II da Súmula/TST n° 364**, que reconhecia a possibilidade de fixação, por intermédio de instrumento coletivo, do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco.

Essa medida decorreu do reconhecimento, pela parcela majoritária do Tribunal, de que o adicional de periculosidade está, sim, inserido dentre as normas de ordem pública protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho (artigos 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal, 193, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho), infensas à negociação coletiva. Ilesos, portanto, os artigos 7º, XXVI da Constituição Federal e 611, § 2º da CLT.

Nesse sentido, precedentes de minha lavra: RR - 609-03.2010.5.03.0073, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013; e RR - 659-46.2010.5.03.0035, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013.



PROCESSO N° TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

E ainda, da SBDI-1 desta Corte:

“RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. De acordo com a jurisprudência do TST, o termo -salário-, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, comporta o salário-base, acrescido de todas as parcelas de cunho salarial a que fazem jus os eletricitários. Assim, nos termos da Súmula/TST nº 191 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 279, àqueles trabalhadores é garantido o cálculo do adicional de periculosidade tomando-se por base não somente seus vencimentos básicos, mas, também, todas as parcelas de natureza salarial. **Há de se recordar que esta Corte resolveu cancelar o item II da Súmula/TST nº 364. Essa medida se deveu ao reconhecimento, pela parcela majoritária do Tribunal, de que o adicional de periculosidade está, sim, inserido dentre as normas de ordem pública protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho, infensas à negociação coletiva.** Ora, na hipótese de se admitir o posicionamento de que é inalcançável à negociação coletiva a redução do percentual do adicional de periculosidade a patamar inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve-se concluir pela impossibilidade de ajuste no sentido que sua base de cálculo seja apenas o salário básico do trabalhador eletricitário, excluídas as parcelas de natureza salarial. Precedentes de todas as Turmas desta Corte. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (Processo: E-ED-RR - 1277-95.2010.5.03.0065 Data de Julgamento: 09/05/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013.

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Em recente revisão de jurisprudência, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu cancelar o item II da Súmula n.º 364, por meio da Resolução n.º 174, de 24/5/2011, vedando, assim, a possibilidade de se transacionar o adicional de periculosidade, ainda que por meio de norma coletiva. Tal vedação se aplica tanto para a redução do percentual quanto para a alteração da base de cálculo do referido adicional, na medida em que a finalidade do aludido cancelamento foi a de resguardar a integridade da dignidade, saúde e segurança do trabalhador.** 2. Nos termos da Súmula n.º 191 desta Corte uniformizadora, ao eletricitário, em face de legislação especial, permite-se a incidência, na base de cálculo do adicional de periculosidade, da totalidade das parcelas de natureza salarial. 3. Logo, afigura-se inválida a cláusula de norma coletiva que fixa o salário-base como base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários. 4. Recurso de embargos a que se nega provimento.” Processo: E-ED-RR - 1268-29.2011.5.03.0153 Data de Julgamento: 25/04/2013, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/05/2013.

Não conheço.

**4. ALUGUEL E DESPESAS COM VEÍCULO
CONHECIMENTO**

Alega a recorrente que *"o reclamante não comprovou os valores gastos e sequer apresentou demonstrativo de quanto entendia ser devido"*.

Aduz que *"as parcelas foram pagas em razão dos termos dos ACTs acostados aos autos, observando-se todos os valores lá estipulados"*.

Aponta violação aos artigos 7º, XXVI da CF/88; 611, § 1º e 818 da CLT; 333, I do CPC.

O Tribunal Regional ao tratar do tema deixou consignado, *in verbis* (págs. 862/865 do seq. 01):

"Vindica o autor o pagamento de aluguel de veículo (R\$ 1.883,00 mensais ou, sucessivamente, R\$ 400,00), o pagamento pelas despesas com uso do veículo (manutenção e depreciação, R\$ 300,00 mensais), o pagamento de ajuda de custo/quilometragem (no importe de R\$ 660,00 mensais, considerando 3.000 km/mês) e, ainda, o pagamento de combustível (R\$ 600,00 mensais), com reflexos.

A sentença rejeitou a pretensão com base nas normas coletivas.

Merece reforma.

Incontroverso que o reclamante sempre usou veículo próprio na execução de seu trabalho, depreendendo-se do próprio teor da defesa que assim ocorria por necessidade do serviço (fl. 207).

A defesa argumentou que foi pago ao autor um reembolso de despesas que abrangia combustível, manutenção e depreciação, inexistindo qualquer pactuação entre as partes quanto ao pagamento de aluguel do veículo e quanto à ajuda de custo/quilometragem.

Contudo, a ré não comprovou, documentalmente, o efetivo critério de apuração da parcela relativa ao reembolso e, conforme fundamentado no item 4, a conclusão é de que esse "ressarcimento de despesas com veículos", na realidade, prestava-se a remunerar o serviço prestado pelo autor, servindo como autêntico adicional por produtividade.

A testemunha do autor, Edilson, disse que a ré não pagava combustível (cuja despesa girava em torno de R\$ 500,00 mensais) nem aluguel do veículo (teria havido promessa de R\$ 400,00 mensais) e que foi combinado o pagamento de uma ajuda de custo/quilometragem de "R\$ 0,20 por quilômetro rodado" quando de deslocamento de uma cidade para outra, o que



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

também não foi pago. Esclareceu que ela, depoente, fazia deslocamentos de 2.500 km por mês (fls. 642/643).

A testemunha patronal Marcelo confirmou que os "*instaladores usam veículo próprio e não recebem qualquer contraprestação em razão deste uso*" (fl. 644).

A testemunha do autor, Julio, declarou que o "aluguel" do veículo era depositado em conta corrente, o que contradiz a própria tese da defesa (de não pagamento) e, além disso, o testigo esclareceu que o depósito da produção e do aluguel ocorriam "sem especificação", o que justifica a confusão no depoimento (fls. 651/652). Confirmou arcar com combustível, bem como a existência de pactuação de pagamento do quilômetro rodado de trevo a trevo.

A testemunha obreira Lincon disse que "*abastecia em postos conveniados e o valor era descontado da produção*" (fl. 655).

A testemunha patronal Pedro pouco acresceu ao assunto. O fato de ter afirmado que "*o reembolso de veículo era calculado com base nas OSs atendidas pelo instalador*" e que "*o autor abastecia nos postos conveniados da empresa*" (fl. 845), não elide a conclusão desse Juiz *ad quem*, até porque tais informações não significam nem comprovam que o autor, de fato, recebia qualquer reembolso da empresa. Aliás, trata-se de testemunha que sequer exerceu a mesma função do reclamante, com ele tendo contato esporádico.

Concluo, pois, que o autor efetivamente sofria despesas pela utilização de veículo particular, não havendo ressarcimento pela empregadora a esse título.

Ora, essa circunstância, de necessidade da empresa de ter veículo para viabilizar o empreendimento econômico, acaba por transferir ao trabalhador os riscos da atividade empresária, as quais, por definição legal, devem ser suportadas pelo empregador, conforme art. 2º da CLT.

Fixo, considerando o princípio da razoabilidade e os precedentes dessa Corte que vêm se estabelecendo sobre a matéria, indenização de R\$ 1.250,00 mensais, em ambos os contratos, no que se englobam aluguel, ajuda de custo, combustível e outras despesas de manutenção do veículo. Precedente: TRT-PR-00788-2008-668-09-00-4 (RO), 23-11-2010, Rel. Des. Marcio D. Gapski.

O valor deferido tem natureza indenizatória e não integra a remuneração do autor, não havendo que se falar em verbas reflexas.

Quando comprovadamente o autor esteve de férias, não fará jus à indenização correspondente.

Observe-se o período imprescrito.

Reformo, para acrescer à condenação o pagamento de indenização pelo aluguel e uso de veículo.”

Com efeito, não vislumbro violação literal aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, como exige a alínea "c" do artigo 896 da



PROCESSO N° TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se que o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatórios dos autos, cujo reexame é inviável por força da Súmula n° 126 desta Corte, consignou expressamente que *"Incontroverso que o reclamante sempre usou veículo próprio na execução de seu trabalho, depreendendo-se do próprio teor da defesa que assim ocorria por necessidade do serviço"*; e que *"a ré não comprovou, documentalmente, o efetivo critério de apuração da parcela relativa ao reembolso e, conforme fundamentado no item 4, a conclusão é de que esse "ressarcimento de despesas com veículos", na realidade, prestava-se a remunerar o serviço prestado pelo autor, servindo como autêntico adicional por produtividade"*. Considerou ainda que *"o autor efetivamente sofria despesas pela utilização de veículo particular, não havendo ressarcimento pela empregadora a esse título."* E decidiu que *"Fixo, considerando o princípio da razoabilidade e os precedentes dessa Corte que vêm se estabelecendo sobre a matéria, indenização de R\$ 1.250,00 mensais, em ambos os contratos, no que se englobam aluguel, ajuda de custo, combustível e outras despesas de manutenção do veículo"*. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicienda a discussão acerca do ônus subjetivo, pelo que não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais supracitados.

Vale esclarecer que o Tribunal Regional decidiu em consonância com o disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, posto que a conclusão a que chegou decorreu da aplicação do princípio da persuasão racional. Cumpre observar que não mais vigora o sistema da prova legal, onde o valor das provas era tarifado. No sistema atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento.

Por fim, ressalte-se que o Tribunal Regional não tratou da matéria à luz da alegação de que as parcelas referentes ao aluguel e despesas com veículo foram pagas, consoante o estabelecido em acordos coletivos de trabalho. Sequer há prova do seu prequestionamento



PROCESSO N° TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

na forma da Súmula n° 297 desta Corte. Por conseguinte, não há que se falar em violação aos artigos 7°, XXVI da CF/88 e 611, § 1° da CLT.
Não conheço.

5. GASTOS COM CELULAR

CONHECIMENTO

Alega a recorrente que *"o reclamante não comprovou os valores gasto e sequer apresentou demonstrativo de quanto entendia ser devido"*.

Aduz que *"não havia necessidade de uso particular de celular pois o autor contatava a empresa com as linhas dos armários, 0800 DGs e cartões cedidos pela empregadora"*

Aponta violação aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. O Tribunal Regional ao tratar do tema, deixou consignado, *in verbis* (págs. 865/867 do seq. 01):

"O Juízo de origem entendeu que ao autor não fora determinada a utilização de aparelho celular particular, tampouco havia exigência de uso de tal aparelho em proveito da reclamada. Entendeu, ainda, quanto às despesas com cartões para testes de telefones públicos, que não há comprovação suficiente de que não eram ressarcidas pela primeira ré.

Insurge-se o recorrente, alegando que usou celular em benefício da ré, além de cartões telefônicos para testes, requerendo indenização de R\$ 55,00 mensais no 1° contrato e R\$ 25,00 no 2°.

Merece reforma.

A ré não negou o uso do celular particular, mas aduziu que o instalador podia contatar a empresa por outros modos, como as linhas dos armários, 0800, DGs e cartões telefônicos. Disse que, ademais, cedeu cartões para teste ao autor para uso em serviço.

As testemunhas da ré disseram que não há gastos com celular ou cartão, porque a empresa os fornece aos empregados; porém, não há qualquer prova documental dessa concessão.

Além disso, as testemunhas do autor confirmaram usar celular próprio e arcar com as despesas, inclusive de cartão (Lincon e Edilson).

Assim, a prova evidenciou a necessidade do uso de celular e cartões em serviço, sendo inegável que o reclamante arcou sozinho com as despesas respectivas.

Com base no art. 2° da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de indenização pelo uso de celular/cartões, em ambos os contratos, no importe de R\$ 55,00 mensais (valor não desconstituído pela ré).

Observe-se o período imprescrito.



PROCESSO N° TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

O valor deferido tem natureza indenizatória e não integra a remuneração do autor, não havendo que se falar em verbas reflexas.

Quando comprovadamente o autor esteve de férias, não fará jus à indenização correspondente.

Reformo, para acrescer à condenação o pagamento de indenização pelo uso de celular/cartões.”

Com efeito, não vislumbro violação literal aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se que o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatórios dos autos, cujo reexame é inviável por força da Súmula n° 126 desta Corte, consignou expressamente que *"a prova evidenciou a necessidade do uso de celular e cartões em serviço, sendo inegável que o reclamante arcou sozinho com as despesas respectivas"*. E decidiu que *"Com base no art. 2° da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de indenização pelo uso de celular/cartões, em ambos os contratos, no importe de R\$ 55,00 mensais (valor não desconstituído pela ré)." Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicienda a discussão acerca do ônus subjetivo, pelo que não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais supracitados.*

Vale esclarecer que o Tribunal Regional decidiu em consonância com o disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, posto que a conclusão a que chegou decorreu da aplicação do princípio da persuasão racional. Cumpre observar que não mais vigora o sistema da prova legal, onde o valor das provas era tarifado. No sistema atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento.

Não conheço.

**6. HORAS DE SOBREVISO - REGIME DE PLANTÕES
CONHECIMENTO**

Alega a recorrente que *"o uso de BIP e/ou celular não limitava a liberdade de locomoção da parte reclamante."*



PROCESSO N° TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

Aduz que “*Esse tempo de sobreaviso não representa tempo à disposição do empregador, visto que ele não está à disposição do empregador na empresa, mas em sua residência ou qualquer outro local, podendo deslocar-se livremente para outras atividades, inclusive de lazer*”.

Aponta violação aos artigos 4° e 244, § 2° da CLT; contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 49 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional ao tratar do tema, deixou consignado, *in verbis* (págs. 867/869 do seq. 01):

“Insurge-se o autor contra a sentença que entendeu que não havia restrição de locomoção e que, portanto, indeferiu as horas de sobreaviso (artigo 244, § 2° da CLT).

Merece reforma.

O regime de plantão foi confirmado pelas testemunhas ouvidas (fls. 642 e seguintes), tendo as mesmas esclarecido que portavam celular e poderiam sair de casa.

Cumpra observar que a sentença já fixou a jornada normal de trabalho e a frequência dos plantões (bem como o tempo de efetivo atendimento):

No período a salvo da prescrição e até setembro/2005 (inclusive): das 08h00min às 19h00min, com 01h de intervalo, de segunda a sexta-feira. Aos sábados das 8h00 às 15h, com 01 hora de intervalo.

De outubro/2005 e até o final do primeiro contrato de trabalho (16.03.2007): das 08h00min às 20h00min, com 1h de intervalo, de segunda a sexta-feira. Aos sábados das 8h00min às 16h, com intervalo de 1h.

De 23.07.2007 até o final do segundo contrato de trabalho (07.08.2008): das 08h00min às 19h00min, com 01h de intervalo, de segunda a sexta-feira. Aos sábados das 8h00 às 15h, com 01 hora de intervalo.

(...)

No primeiro contrato, no período a salvo da prescrição e até outubro/2005, o autor permanecia de plantão semana sim, semana não; de novembro/2005 e até 16.03.2007, não participou de plantões; de 23.07.2007 a 07.08.2008, o autor permanecia de plantão semana sim, semana não.

Quando dos plantões, o autor despendeu na atividade, em média, 03h por semana (...) esclarece-se que, das 03 horas referidas, 01 hora era trabalhada das 19h às 20h00min, no sábado. Aos domingos e feriados, no plantão, o autor laborava, em média, 2h/dia. Frise-se, ainda, que as horas trabalhadas nestas condições foram realizadas no período diurno.

Considerando a prova oral (especialmente testemunha Julio, fls. 651/652), a jornada reconhecida em sentença, o disposto na Súmula 338 do TST e, ainda, o princípio da razoabilidade, entendo que o autor permanecia à disposição da reclamada das 19h00min de uma sexta-feira até às 08h00min



PROCESSO N° TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

da 2ª sexta-feira seguinte, quando em plantões. Os plantões a serem observados, para essa apuração, são aqueles já fixados em sentença.

Excluem-se os horários de trabalho efetivo, também já fixados em sentença.

A inclusão em escala de plantão e a necessidade de comparecer ao local da ocorrência sempre que acionado configuram o sobreaviso, pois pressupõem cerceio à liberdade de locomoção, pelo menos, em relação à amplitude normal para quem não está plantonista.

Se o empregado, de alguma forma, por obrigações do contrato, tiver cerceado seu direito de locomoção e de livre arbítrio no espaço físico do seu dia a dia (para lazer, descanso ou o que lhe aprouver, porque horário sem expediente) e, portanto, não, necessariamente, apenas na residência - tem direito, sim, à remuneração como sobreaviso, porque se trata de tempo à disposição do empregador.

Assim, configurado o instituto do sobreaviso (tempo à disposição, com cerceio à liberdade).

As horas de sobreaviso deverão ser pagas à base de 1/3 da hora normal, com reflexos em RSR e, com estes, em 13º salário, férias com 1/3, FGTS 11,2% e aviso prévio indenizado quanto ao 1º contrato de trabalho (fl. 33).

Indeferem-se reflexos em aviso prévio quanto ao segundo contrato de trabalho, pois este fora trabalhado (fl. 34).

Observe-se o período imprescrito e a limitação constante da pretensão recursal (pagamento de sobreaviso somente até outubro de 2005, no que atine ao 1º contrato - fl. 896)."

Reformo, para acrescer à condenação o pagamento de horas de sobreaviso, com reflexos.

Destarte, não vislumbro violação aos artigos 4º e 244, § 2º da CLT, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se que o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatórios dos autos, cujo reexame é inviável por força da Súmula nº 126 desta Corte, ao deferir o pagamento de horas de sobreaviso, consignou expressamente que *"O regime de plantão foi confirmado pelas testemunhas ouvidas (fls. 642 e seguintes), tendo as mesmas esclarecido que portavam celular e poderiam sair de casa."*; e que *"A inclusão em escala de plantão e a necessidade de comparecer ao local da ocorrência sempre que acionado configuram o sobreaviso, pois pressupõem cerceio à liberdade de locomoção, pelo menos, em relação à amplitude normal para quem não está plantonista"*. E concluiu que *"Se o empregado, de alguma forma, por obrigações do contrato, tiver cerceado seu direito de locomoção e de livre arbítrio no espaço físico do seu dia*



PROCESSO N° TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

a dia (para lazer, descanso ou o que lhe aprouver, porque horário sem expediente) e, portanto, não, necessariamente, apenas na residência - tem direito, sim, à remuneração como sobreaviso, porque se trata de tempo à disposição do empregador. Assim, configurado o instituto do sobreaviso (tempo à disposição, com cerceio à liberdade)".

Sendo assim, o Tribunal Regional decidiu em perfeita consonância com a Súmula n° 428, item II, desta Corte, a saber:

"SOBREAVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso."

E estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula acima transcrita, não há que se falar em divergência jurisprudencial, diante do óbice da Súmula/TST n° 333.

Ressalte-se ainda que a Orientação Jurisprudencial n° 49 da SBDI-1 desta Corte foi cancelada, em decorrência da sua conversão na Súmula n° 428 acima transcrita.

Não conheço.

7. INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL CONHECIMENTO

Alega a recorrente que "a supressão parcial do intervalo intrajornada não confere ao reclamante o direito ao pagamento integral, mas tão somente ao tempo suprimido".

Aduz que "eventual infração do intervalo mínimo não deve ser ressarcida como horas extras, as quais já foram devidamente remuneradas pelos reclamados juntamente com o salário mensal, e sim de mera infração administrativa, à qual é aplicada penalidade pelo não cumprimento da norma legal".



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

Assevera ainda que "Acaso seja devido algum valor a título de intervalo, o que não se admite, aplicável apenas o adicional legal (50%) e não o convencional acrescido da hora normal".

Aponta violação aos artigos 7º, XXVI da CF/88; 611, § 1º da CLT e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional decidiu a controvérsia pelos seguintes fundamentos, *in verbis* (págs. 870/873 do seq. 01):

"O autor pretende o pagamento, como horas extras, do tempo faltante do intervalo intrajornada, alegando, com base na prova oral, que houve fruição de apenas 45 minutos.

Com parcial razão.

A própria inicial reconhece a fruição de 01 hora de intervalo, exceto no período de 11/2005 até o final do 1º contrato, quando, supostamente, o reclamante, em virtude de um curso, teria ampliado sua jornada para das 06h00min às 24min, com 30 minutos de intervalo, de segunda à sexta-feira, e sábados, das 06h00min às 19h00min, com 30 minutos de intervalo (inicial, fl. 11).

Relembro que a sentença fixou, de outubro/2005 e até o final do primeiro contrato de trabalho (16.03.2007), horário das 08h00min às 20h00min, com 1h de intervalo, de segunda a sexta-feira. Aos sábados das 8h00min às 16h, com intervalo de 1h.

As testemunhas Edilson e Lincon (fls. 642/643 e 655/656) confirmam a fruição de apenas 40 ou 45 minutos de intervalo, inclusive no período de exceção apontado na inicial.

Fixo, assim, que houve fruição de apenas 45 minutos de intervalo no período de 11/2005 até o final do 1º contrato de trabalho, e defiro, como horas extras, o tempo faltante para completar 01 hora. Tudo em razão dos limites da inicial.

Quanto à alegação relativa à limitação da condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extras, da mesma forma, não merece acolhida. Depois da Lei nº 8.923/94, não restam dúvidas de que a violação do intervalo intrajornada deve ser remunerado não só com o adicional, mas com o valor da hora dele acrescido. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST.

É entendimento sedimentado nesta E. Turma que a supressão de intervalo intrajornada tem natureza salarial, e não indenizatória, razão pela qual são devidos reflexos em outras parcelas.

O próprio artigo 71, § 4.º, da CLT, fixa como remuneração o pagamento do período correspondente à supressão do intervalo, sendo inequívoco o uso do verbo "remunerar" no dispositivo consolidado.

Por fim, tem-se que o entendimento supra vai ao encontro da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I do C. TST:



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

Nº 354 INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.2008

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Por fim, não há que se falar em "bis in idem", porquanto a hipótese trata de fatos geradores diversos, não estando incluído o tempo laborado em desrespeito ao intervalo intrajornada (que visa preservar a higidez física e mental do obreiro) na condenação das horas extras decorrentes do elastecimento de jornada.

Parâmetros e reflexos, os mesmos das demais horas extras já deferidas em sentença, observando-se eventuais reformas procedidas pelo acórdão, no que couberem.

Observe-se, ainda, que a ampliação da condenação, aqui, atinge apenas o 1º contrato de trabalho, especificamente, nos limites da inicial.

Reformo, para acrescer à condenação o pagamento de horas extras e reflexos decorrentes da violação ao intervalo intrajornada."

Com efeito, dispõe o parágrafo 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 8.923/94:

"Quando o intervalo para repouso e alimentação previsto neste artigo não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."

Nos termos do § 2º do próprio artigo 71 da CLT, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. Com efeito, a melhor exegese a se extrair do mencionado dispositivo é a de que o legislador pretendeu desestimular o labor durante aquele período, visando, precipuamente, a preservação da saúde do trabalhador.

Possui, dessa forma, fato gerador distinto do correspondente ao direito à hora extra, que, por sua vez, exsurge da efetiva prestação de trabalho além da jornada normal, quando não é usufruído o intervalo.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que é devido o pagamento da hora extra integral, pelo trabalho realizado no intervalo



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

destinado ao descanso, nos termos do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, é o item I da Súmula/TST nº 437 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST):

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração."

Todavia, registre-se que como a decisão regional considerou que houve concessão de apenas 45 minutos no período de 11/2005 até o final do 1º contrato de trabalho e deferiu, como horas extras, o tempo faltante para completar uma hora e para se evitar a *reformatio in pejus* (porquanto não foi interposto recurso de revista pelo reclamante), mantenho o decidido.

E estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula acima transcrita, não há que se falar em divergência jurisprudencial, diante do óbice da Súmula/TST nº 333.

Por fim, impertinente a alegação de violação aos artigos 7º, XXVI da CF/88 e 611, § 1º da CLT, eis que estranhos à presente controvérsia.

Não conheço.

**8. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT
CONHECIMENTO**

Alega a recorrente que a condenação ao intervalo do artigo 384 da CLT "só beneficiaria mulheres" e que é inaplicável aos casos de prorrogação de jornada.

Postula violação aos artigos 5º, I da CF e 384 da CLT.

O Tribunal Regional decidiu a controvérsia pelos seguintes fundamentos, *in verbis* (págs. 873/876):

"O artigo 384 da CLT prevê, para a mulher, o direito a intervalo mínimo de quinze minutos antes do início de jornada extraordinária (Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um



PROCESSO N° TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho).

Inicialmente, ressalvo que meu posicionamento originário era no sentido de que a norma ora invocada não foi recepcionada pelo texto constitucional vigente. Ora, a regra do art. 384 celetário não subsiste na ordem constitucional instituída pela Carta Magna de 1988, que assegurou, em seu artigo 5.º, I, direitos iguais entre homens e mulheres indistintamente.

Ressalte-se nesse mesmo diapasão a lição de Sérgio Pinto Martins:

O preceito em comentário conflita com o inciso I do artigo 5º da Constituição, em que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Quanto à mulher, tal preceito mostra-se discriminatório, pois o empregador pode preferir a contratação de homens, em vez de mulheres, para o caso de prorrogação do horário normal, pois não precisará conceder o intervalo de 15 minutos para prorrogar a jornada de trabalho da mulher. (Comentários à CLT, 8a. ed., SP, Atlas, 2004).

Todavia, por força da decisão plenária do C. TST (IIN-RR-1540/2005-046-12-00-5), reformulei meu entendimento, passando a considerar o cabimento do intervalo do art. 384 da CLT, exclusivamente para a mulher.

Cito, por oportuno, os fundamentos expostos na ementa do Ministro Ives Gandra Martins Filho no julgamento do incidente de inconstitucionalidade 1540/2005-046-12-00-5, publicada em 13/02/2009:

MULHER INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF.

1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico.

2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).

3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II) . A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso.

4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher.

5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT.

Contudo, curvo-me ao entendimento majoritário desta E. Turma a qual estende o direito ao intervalo em comento também para trabalhadores homens, em homenagem ao princípio da isonomia.

Cito precedente turmário (03196-2007-012-09-00-0, publicado em 20-03-2009, Rel. Rosemarie Pimpão):

Alterando posicionamento anterior a respeito do tema, esta E. Turma, passou a entender que diante do princípio constitucional da isonomia mostra-se imperioso se estender aos homens o mesmo direito reconhecido às mulheres previsto no artigo 384 da CLT, norma que deve ser aplicada de forma indistinta, visando a higidez física e mental do empregado, sem exigir-lhe trabalho contínuo, mostrando-se razoável sua ampliação a todos os trabalhadores.

[...]

Nesta linha, considerando uma interpretação sistemática e analógica, tem-se que o artigo 384 da CLT em cotejo com o disposto nos artigos 59, 61 e 71, parágrafo 1º, da CLT, no sentido de que o intervalo de 15 minutos para descanso entre a jornada normal e a extraordinária seja devido em todos os casos de prorrogação de serviço de qualquer trabalhador, seja mulher ou homem.



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

Parâmetros e reflexos são os mesmos do item anterior, ressaltando, todavia, que a presente condenação abrange os dois períodos contratuais (logo, caberão reflexos em aviso prévio indenizado quanto ao 1º contrato de trabalho, mas não em aviso prévio quanto ao segundo contrato de trabalho, pois este foi trabalhado).

Reformo, para acrescer à condenação o pagamento de 15 minutos como extras, com reflexos, em todos os dias em que o autor tiver prestado sobrelabor.”

Com efeito, o Tribunal Regional deferiu o pagamento de 15 minutos como extras, previsto no artigo 384 da CLT, ao autor, Nivaldo Luis Borba, consignando que *“curvo-me ao entendimento majoritário desta E. Turma a qual estende o direito ao intervalo em comento também para trabalhadores homens, em homenagem ao princípio da isonomia”*.

Entretanto, merece reforma o decidido a respeito.

Esta Corte, em sua composição plena, ao apreciar o IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, afastou a inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, tendo por fundamento o princípio da isonomia real, segundo o qual devem ser tratados de forma igual os iguais, e desigual os desiguais, julgando, assim, que o referido dispositivo celetário é dirigido, exclusivamente, às trabalhadoras.

Eis o inteiro teor da ementa:

“MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado. (IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, Tribunal Pleno, DJ 13/02/2009)

Logo, é de se reconhecer que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição de 1988, sendo aplicável exclusivamente às trabalhadoras, em atendimento ao princípio da isonomia real.

Assim, conheço do recurso de revista, por violação (má-aplicação) do artigo 384 da CLT.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação (má-aplicação) do artigo 384 da CLT, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 15 minutos como extras, com reflexos, em todos os dias em que o autor tiver prestado sobrelabor.

9. DIFERENÇAS DE VALE-REFEIÇÃO

CONHECIMENTO

Alega a recorrente que *"não há prova nos autos de que o reclamante fosse impedido de alimentar-se com os vales dados pela ré"*.



PROCESSO N° TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

Aduz que "o autor não sofreu qualquer prejuízo, na medida em que o vale-refeição constitui crédito que pode ser utilizado em vários estabelecimentos credenciados".

Assevera que "o vale-refeição sempre foi pago de acordo com o que dispõe a norma coletiva".

Aponta violação aos artigos 7º, XXVI da CF/88; 611, § 1º e 818 da CLT; 333, I do CPC; 884 do CC.

O Tribunal Regional ao tratar do tema deixou consignado, *in verbis* (págs. 876/878 do seq. 01):

A sentença deferiu complementação de vale-refeição, a ser apurada conforme os dias efetivamente trabalhados, de segunda a sábado. Reconheceu, porém, que o autor já recebeu, em média, 20 vales por mês, bem como afastou a pretensão de integração, por ter a parcela natureza indenizatória.

Insurge-se o reclamante, alegando que nenhum vale-refeição foi fornecido, pelo que descabe qualquer abatimento. Requer, assim, o pagamento de um vale-refeição por dia efetivamente trabalhado, em ambos os contratos. Pede, ainda, a integração da parcela, para todos os fins legais.

Merece parcial reforma.

Na inicial, o autor disse que a empresa fornecia o vale de forma parcial (apenas 20 por mês) e que, "em alguns meses, o reclamante nada recebeu a esse título" (fl. 08).

Os documentos relativos à alimentação (fls. 262 e seguintes, 307 e seguintes) foram invalidados pela própria Julgadora de origem, não havendo recurso por parte das reclamadas. Logo, referida prova é inservível para provar a concessão do vale-alimentação.

Todavia, o próprio reclamante, como visto, admitiu o fornecimento do vale (ainda que de forma parcial) e, ao que se depreende das testemunhas ouvidas, inclusive as de sua indicação, o benefício era regularmente concedido (Edilson, fl. 642; Lincon, fl. 655; Pedro, fl. 845).

Portanto, **correta a sentença que reputou quitados 20 vales por mês.**

Quanto à apuração das diferenças, pelos dias efetivamente trabalhados, **também correto o deferimento da sentença de segunda a sábado, sem considerar domingos e feriados.**

A princípio, reconhecido o labor em sábados, domingos e feriados, afigura-se inviável a exclusão do pagamento do vale-refeição relativo a esses dias, porquanto há previsão convencional da concessão desse benefício para cada "dia útil trabalhado" (por exemplo, cláusula 15ª do ACT 02/03 - fl. 97 do volume de documentos). Portanto, não há, na correta interpretação da norma coletiva, simples exclusão dos dias trabalhados em sábados, domingos e feriados.



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

Porém, "dia útil trabalhado", na esteira do precedente 00062-2009-020-09-00-3-publ-29-01-2010-Rel. Des. Marcio D. Gapski, significa dia de trabalho com cumprimento de carga horária oficial integral, no que não se enquadra o labor em domingos e feriados (porque, para esses dias, foi reconhecido que *"o autor despendeu na atividade, em média, 03h por semana (...) esclarece-se que, das 03 horas referidas, 01 hora era trabalhada das 19h às 20h00min, no sábado. Aos domingos e feriados, no plantão, o autor laborava, em média, 2h/dia"*).

Inicialmente, registre-se que a transcrição feita pela recorrente às págs. 904 do seq. 01 nas suas razões de revista, não correspondem aos fundamentos do acórdão recorrido ora analisado.

Destarte, não vislumbro violação aos artigos 7º, XXVI da CF/88, 611, § 1º da CLT e 884 do CC, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se que o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatórios dos autos, cujo reexame é inviável por força da Súmula nº 126 desta Corte, ao deferir o pagamento de diferenças de vale-refeição, consignou expressamente que *"o próprio reclamante, como visto, admitiu o fornecimento do vale (ainda que de forma parcial) e, ao que se depreende das testemunhas ouvidas, inclusive as de sua indicação, o benefício era regularmente concedido (Edilson, fl. 642; Lincon, fl. 655; Pedro, fl. 845). Portanto, correta a sentença que reputou quitados 20 vales por mês."*; e que *"Quanto à apuração das diferenças, pelos dias efetivamente trabalhados, também correto o deferimento da sentença de segunda a sábado, sem considerar domingos e feriados."* Considerou ainda que *"reconhecido o labor em sábados, domingos e feriados, afigura-se inviável a exclusão do pagamento do vale-refeição relativo a esses dias, porquanto há previsão convencional da concessão desse benefício para cada "dia útil trabalhado" (por exemplo, cláusula 15ª do ACT 02/03 - fl. 97 do volume de documentos). Portanto, não há, na correta interpretação da norma coletiva, simples exclusão dos dias trabalhados em sábados, domingos e feriados."* Assim, o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 7º, XXVI da CF/88, que trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, tanto que interpretou os seus comandos.



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

Outrossim, não há que se falar em violação aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, posto que o ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determinado por esses dispositivos. No caso, houve, exatamente, a aplicação da lei à hipótese que ela rege, inexistindo ofensa às normas mencionadas pela sua mera aplicação.

Não conheço.

**10. VALE REFEIÇÃO - NATUREZA JURÍDICA
CONHECIMENTO**

Alega a recorrente que "a natureza indenizatória da parcela está prevista em norma coletiva, bem como a reclamada é filiada ao PAT".

Aponta violação aos artigos 7º, XXVI da CF/88; 457 e 611, § 1º da CLT; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte.

O Tribunal Regional ao tratar do tema deixou consignado, *in verbis* (págs. 878/880 do seq. 01):

“Quanto à natureza da verba, parcial razão assiste ao autor.

Os Acordos Coletivos, a partir de junho de 2002, fixam a natureza indenizatória da parcela, como se infere da cláusula 15ª do ACT 2002/2003 (fl. 97 do volume de documentos).

Ocorre que o autor foi contratado em março de 2002, incumbindo à reclamada comprovar que desde a admissão do reclamante a parcela paga a a título de auxílio-alimentação possuía natureza indenizatória, e não salarial. Tal ônus decorre do fato que a natureza salarial das utilidades pagas a título de alimentação decorrem de expressa previsão legal, albergada no art. 458, da CLT.

De tal ônus, contudo, não se desincumbiu.

Ou seja, não há prova nos autos a respeito do conteúdo da ata que instituiu a parcela, muito menos que a natureza indenizatória da verba já era prevista desde sua instituição. A existência de previsão convencional posterior, portanto, é irrelevante face ao entendimento turmário de que a natureza salarial da parcela já estava incorporada ao contrato de trabalho do autor desde sua admissão.

Além disso, os descontos mensais a esse título eram ínfimos (fls. 315/ss. - R\$ 16,00/20,00).

Por fim, cabe dizer que, ainda que distintos os dois contratos de trabalho, e mesmo que, para o 2º contrato, haja previsão normativa de natureza indenizatória da parcela desde a 2ª admissão do autor (fl. 160 do volume de documentos), a natureza salarial já reconhecida do 1º estende-se



PROCESSO N° TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

para o 2º contrato, pois vedada a redução salarial no novo contrato, conforme fundamentação do item 2.

Reconhecido o caráter salarial da parcela ora em comento, em ambos os contratos, a mesma gera reflexos em RSR e, com esses, em adicional de periculosidade, horas extras, 13.º salário, férias mais 1/3, FGTS e multa fundiária.

Haverá reflexos em aviso prévio, porque indenizado, no que atine ao 1º contrato.

Não há reflexos em aviso prévio, porque trabalhado, no que atine ao 2º contrato.

Assim, reformo a sentença de origem para declarar a natureza salarial do vale-refeição, integrando-o à remuneração obreira, com reflexos.”

Destarte, não se vislumbra violação aos artigos 7º, inciso XXVI, da CF/88; 457 e 611, § 1º da CLT, como exige a alínea “c” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que o Tribunal Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, de inviável reexame nessa esfera recursal, nos termos da Súmula/TST nº 126, constatou que “*Os Acordos Coletivos, a partir de junho de 2002, fixam a natureza indenizatória da parcela, como se infere da cláusula 15ª do ACT 2002/2003*”; e ainda que “*Ocorre que o autor foi contratado em março de 2002, incumbindo à reclamada comprovar que desde a admissão do reclamante a parcela paga a título de auxílio-alimentação possuía natureza indenizatória, e não salarial. De tal ônus, contudo, não se desincumbiu*”. E assim, concluiu que “*não há prova nos autos a respeito do conteúdo da ata que instituiu a parcela, muito menos que a natureza indenizatória da verba já era prevista desde sua instituição. A existência de previsão convencional posterior, portanto, é irrelevante face ao entendimento turmário de que a natureza salarial da parcela já estava incorporada ao contrato de trabalho do autor desde sua admissão*”. Assim, o Tribunal Regional, deu a exata subsunção ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelece que toda e qualquer alteração somente terá valor se existir mútuo consentimento das partes contratantes, mas desde que não acarrete prejuízo ao trabalhador. Tal dispositivo legal consagra o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, que origina-se na cláusula *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos.



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

Desse modo, o Tribunal *Regional* concluiu que a parcela referente ao vale-refeição possui natureza jurídica salarial.

Ressalte-se que a Súmula nº 51, item I, desta Corte assim dispõe:

“NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)”

Por outro lado, eis o teor da Súmula nº 241 desta Corte:

“SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.”

Assim, a conclusão que se extrai da leitura das Súmulas/TST nºs 51 e 241 é de que, nada sendo acordado em sentido contrário, o vale-refeição possui caráter salarial, de forma que, tendo sido o empregado admitido sob este regime, a superveniência de instrumentos coletivos atribuindo caráter indenizatório à parcela não possui o condão de alterar sua natureza jurídica.

Aliás, nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 desta Corte, a saber:

“AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADEÇÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba ‘auxílio-alimentação’ ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT — não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST.”

Por outro lado, ressalte-se que o Tribunal *Regional* não tratou do tema, à luz da alegação de adesão da recorrente ao PAT. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma da Súmula nº 297 desta Corte. Assim, não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte.

Não conheço.

11. HONORÁRIOS DE ADVOGADO



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

CONHECIMENTO

Alega a recorrente que “o v. acórdão reformou a v. decisão a quo e condenou a parte reclamada no pagamento de honorários advocatícios sem assistência sindical”.

Postula que “os honorários advocatícios sejam excluídos por ausente a assistência por sindicato da categoria”.

Aponta contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305, todas desta Corte.

O Tribunal Regional ao decidir o tema deixou consignado, *in verbis* (págs. 883/885 do seq. 01):

“O entendimento majoritário desta 2ª Turma é de que o reclamante tem direito ao recebimento de honorários advocatícios sempre que for beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11 da Lei 1.060/50 (Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa), matéria também disciplinada no art. 790, § 3.º, da CLT (§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família).

Para tanto, basta que a parte reclamante declare sua condição de hipossuficiência para fazer jus ao benefício, o que pode se dar, inclusive, na própria petição inicial, conforme autoriza o art. 4º da Lei mencionada (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família).

Entende-se que a matéria em análise é regida pelo que dispõe a Lei nº 5.584/70 e pela Lei nº 1.060/50, com as alterações trazidas pela Lei nº 7.510/86 e que a ela não se aplica o princípio da sucumbência constante no CPC, por incompatível, nem o art. 113 da Constituição Federal.

No caso em análise, consta dos autos declaração de hipossuficiência da parte autora (fl. 24), com presunção de veracidade, conforme §1º do art. 4º da Lei 1.060/50 (§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais), o que atende à exigência legal.

A Súmula n.º 219 do TST também orienta para a condenação em honorários quando da existência de assistência sindical ou na hipótese de hipossuficiência da parte, de forma que a verificação de uma ou outra



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

condição basta para a concessão da verba (I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família).

Tendo em vista que os honorários obedecem à sistemática da Lei n.º 1.060/50, por ela devem ser limitados no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação (art. 11, §1º da Lei 1060/50). Convém esclarecer que por valor "líquido" entende-se o valor da condenação, apurado na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluídas despesas processuais, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SBDI-1 do C. TST (Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.).

Reformo, para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação apurável na execução.

Na Justiça do Trabalho, o deferimento da verba honorária somente é devido se comprovada a percepção pelo empregado de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se ele em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família e, ainda, concomitantemente, quando estiver assistido por sindicato da categoria profissional.

Daí o porquê de o princípio da sucumbência, contido na norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, não ter aplicação nesta Justiça Especializada. Nem mesmo o artigo 133 da Carta Política vigente autoriza a condenação em honorários advocatícios, se não preenchidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70. Isto porque o dispositivo inserido na Constituição Federal tão-somente alçou o foro constitucional norma anteriormente prevista no artigo 68 da Lei n.º 4.215/63, não impondo o pagamento de honorários.

Este é o entendimento uniformizado desta Egrégia Corte Superior, consoante se depreende da leitura do item I da Súmula n.º 219 e da Súmula n.º 329, a saber:

“219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
(incorporada a Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-I ao item I, Res. 197/2015- DEJT divulgado em 14, 15, e 18.05.2015)



PROCESSO Nº TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, § 1º da Lei nº 5.584/1070). (ex-OJ nº 305 da SBDI-1)”

“329 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. Mesmo após a promulgação da Constituição da República/88, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do TST.”

Depreende-se da leitura do v. acórdão regional que a verba honorária foi deferida apenas com base na declaração, formulada pelo autor, de hipossuficiência econômica. Diante disso, constata-se o não preenchimento de um dos requisitos da Lei nº 5.584/70 capazes de justificar o deferimento da verba honorária.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219, item I, desta Corte.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula nº 219, item I, desta Corte, dou-lhe provimento para, no particular, restabelecer a sentença, que julgou improcedente o pedido de honorários de advogado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: **I.** “Intervalo do artigo 384 da CLT”, por violação (má-aplicação) do artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 15 minutos como extras, com reflexos, em todos os dias em que o autor tiver prestado sobrelabor; e **II.** “Honorários de advogado”, por contrariedade à Súmula nº 219, item I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a sentença, que julgou improcedente o pedido de honorários



PROCESSO N° TST-RR-156800-16.2008.5.09.0094

de advogado. Fica mantido o valor já arbitrado à condenação. Com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes.

Brasília, 17 de junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000F2B379CC48BD1D.